



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 2.315-B, DE 2015

(Do Sr. Enio Verri)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastro de celular pré-pagos, determinando a apresentação de documentos com foto no ato da compra de chips; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. VITOR LIPPI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relatora: DEP. KEIKO OTA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II,  
"g"

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 7792/17, 5904/19, 460/20 e 3307/21

(\*) Avulso atualizado em 11/11/21 para inclusão de apensados (4).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências, determinando a apresentação de documento com foto no ato da compra de módulo de identificação de usuário – chip - para uso nos serviços de telefonia móvel.

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

I - .....

.....

**IV – imagem de documento de identificação civil, com foto, ou passaporte estrangeiro.**

.....” (NR)

“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia móvel, na modalidade pré-paga, ou módulos de identificação de usuário para uso nesses serviços – chips - ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel é parte indissociável do cotidiano, sendo utilizada pela imensa maioria da população. A quantidade de acessos cresce a cada dia e é suficiente dizer que já existem mais linhas de celular no país que pessoas. Dentre essa quantidade assombrosa de acessos, três a cada quatro celulares são pré-pagos.

Em que pese a telefonia móvel pré-paga ter sido o verdadeiro agente de universalização das comunicações no Brasil, essa modalidade é também responsável pela facilitação do cometimento de delitos e infrações. O uso de pré-pagos para a extorsão, forjando sequestros relâmpagos ou acidentes, ou para auxiliar na consecução de crimes, tanto fora quanto dentro dos presídios é fato corriqueiro.

Um dos fatores que auxilia essa impunidade é o anonimato da titularidade das linhas. Em que pese tenha sido aprovada Lei que exige o cadastramento de usuários de telefones celulares (Lei nº 10.703/03), na prática, o cadastro é impreciso. E essa falta de exatidão decorre de que, na Lei, apenas é

determinado aos comerciantes a obrigatoriedade de informar o número dos documentos de quem adquirir os aparelhos. Assim, o que ocorre no dia a dia desse tipo de comércio é apenas o preenchimento de números sem rigor e sem ter sido positivamente identificados os compradores.

Por esses motivos, resolvemos aprimorar o texto da mencionada Lei de modo a que o comerciante seja obrigado a colher cópia de documento de identificação com foto do comprador. Pela nossa proposta, a cópia, que poderá ser digital, deverá ser incluída pelo comerciante na relação dos dados a serem informados à operadora. Como forma de aumentar a correção dos dados colhidos, somente serão aceitos documentos de identificação civil, que de acordo com a Lei nº 12.037/09, são consideradas as carteiras de identidade, de trabalho, profissional ou funcional, além de passaporte ou outro documento público que permita a identificação do comprador. Ademais, a Lei é modificada para incluir, de maneira expressa, a necessidade da coleta da imagem do documento quando da venda apenas de chips para celular.

Com o motivo de permitir a aquisição de chips ou aparelhos por estrangeiros em visita ao país, admite-se, também, o uso de passaporte estrangeiro para a compra.

Certos de que a criminalidade irá diminuir mediante a adoção desta medida, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

Deputado ENIO VERRI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

**III - (VETADO)**

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Prazo)

*prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003)*

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

- I - (VETADO)
- II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III - rescisão contratual.

## LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - carteira de trabalho;
- III - carteira profissional;
- IV - passaporte;
- V - carteira de identificação funcional;
- VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela promove alterações no cadastro de unidades móveis pré-pagas mantido pelas empresas de telefonia. A proposta passa a exigir que conste do cadastro cópia de documento de identificação civil do usuário do serviço, de modo a evitar fraudes. Alega o autor que a falsificação de informações no ato da venda ou da habilitação do chip permite o anonimato no uso da linha móvel, facilitando o cometimento de crimes e infrações e coibindo as investigações e a atuação punitiva das autoridades policiais.

A proposta altera a Lei 10.703, de 2003, no sentido de prever que, no ato da venda, os estabelecimentos que comercializem o SIM Card, mais conhecido como chip, tenham obrigação de repassar a cópia do documento com foto para as operadoras móveis, para que constem no cadastro mantido pelas operadoras. A justificação é de que atualmente o cadastro é impreciso, uma vez que não há conferência da real identidade do comprador, o que facilita o uso dos aparelhos habilitados no sistema pré-pago para ações criminosas como sequestros-relâmpago e extorsão. “Um dos fatores que auxilia essa impunidade é o anonimato da titularidade das linhas”, afirma o autor.

A proposta em tela já passou pelo exame da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo sido aprovada pelo colegiado em sessão realizada em 14 de outubro de 2015. Em seu voto, a relatora na referida comissão, Deputada Keiko Ota, os telefones usados na modalidade pré-paga continuam sendo utilizados no cometimento de crimes, em razão da não necessidade de apresentação de documento de identificação civil no ato da aquisição.

Após a apreciação nesta Comissão, a proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O advento da telefonia móvel no Brasil, em 1993, com a chegada do modelo Micro TAC, da Motorola, que custava R\$ 3.495,00, foi um divisor de águas nas telecomunicações no Brasil. O chamado “tijolão” foi o precursor de uma nova era em termos de mobilidade e de novas funcionalidades na comunicação interpessoal. O que vê desde então é uma revolução sem precedentes, em que o aparelho telefônico, antes privilégio de uma elite, hoje é quase uma extensão do homem.

O sucesso desse dispositivo deveu-se a um novo modelo de negócios. Sem burocracia, como contratos, fiadores ou outras garantias, o usuário poderia adquirir da operadora um valor antecipado em reais para serem usados em chamadas telefônicas, de modo que o risco de inadimplência seria quase zero. Esse modelo, o chamado pré-pago, que já havia sido testado nos cartões indutivos, ou cartões telefônicos para uso em orelhões (Terminal de Uso Público – TUP), alavancou o sistema móvel pela sua simplicidade funcional e acessibilidade social. Os chamados “créditos” poderiam ser adquiridos a partir de valores muito baixos a cada carga ou recarga.

Entretanto, o que se tornou um caso de sucesso, também passou a gerar distorções no sistema, em razão da fragilidade no controle de identificação dos usuários. O modelo foi simplificado de tal maneira que qualquer

cidadão poderia “fraudar” informações pessoais para omitir sua real identidade no uso da linha telefônica, e, naturalmente, o faria apenas com a intenção de cometer atos ilícitos.

No intuito de combater as ilegalidades, incluindo a facilitação para habilitação de aparelhos roubados ou furtados, foi aprovada a Lei nº 10.703, de 2003, que “Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários”. A legislação deixou claro que é responsabilidade das empresas garantir a idoneidade do sistema, ou seja, coibir as fraudes no que diz respeito à habilitação dos referidos aparelhos.

Não há como negar que, passados mais de dez anos da aprovação da Lei e da criação do cadastro, torna-se mister avaliar a sua eficácia e o nível de segurança que os dados armazenados propiciam ao sistema, no entanto entendo que essa análise não pode prejudicar os usuários.

É fato que um dos reflexos mais evidentes do não cumprimento da citada norma ocorre com os celulares utilizados por presidiários. Contudo, não podemos punir todo o universo de usuários de telefones pré-pagos por conta da deficiência do poder público no que tange às falhas nas revistas no ingresso aos estabelecimentos prisionais, o que permitiu ao crime organizado encontrar no pré-pago um aliado imbatível para a manutenção de suas atividades com total impunidade.

Nesse sentido, o presente projeto de lei impõe sérias restrições a uma modalidade que hoje avança a passos largos, em função da liberalidade existente hoje na aquisição e habilitação dos chamados *SIM Card* ou chip.

Devemos considerar que atualmente os chips são vendidos nos mais diversos estabelecimentos, de lojas em grandes shoppings a pequenas bancas espalhadas pelo país. O sistema atual é extremamente informal, o que facilitou sobremaneira o acesso a este tipo de serviço a qualquer pessoa, já que não há qualquer burocracia envolvida no momento da aquisição do chip. Ao aceitar a presente proposta, como grande parte dos vendedores não tem quase nenhuma infraestrutura, teríamos que limitar muito os locais de venda, prejudicando a população indevidamente, especialmente se considerarmos que ela não garantirá a veracidade das informações prestadas no momento da aquisição do chip.

As fraudes no processo de habilitação dos chips pré-pagos já são objeto de investigação na CPI dos Crimes Cibernéticos. A título de exemplo, Marcos Augusto Mesquita Coelho, diretor de Relações Instituições da Oi, afirmou, em reunião realizada em 24 de novembro de 2015, que “hoje é possível comprar um chip de celular na mão de um vendedor ambulante, por um valor muito barato, de até R\$ 10,00”. Nessa mesma audiência pública, com a presença de representantes das quatro maiores operadoras, foi reconhecido por todas as falhas, em maior e menor grau de acordo com cada uma, da sistemática atual.

Entretanto, o mesmo Diretor admitiu que “como consumidor, eu não me sentiria seguro de entregar para um ambulante a minha identidade ou CPF para que ele levasse até a loja da operadora, ou seja, nós temos que compatibilizar essa demanda da sociedade por segurança com a necessidade de acesso ao sistema”.

Com a obrigatoriedade de recolhimento de documento com foto estaremos criando uma burocracia desnecessária, além de não garantir a confiabilidade dos dados informados, pois se a preocupação é com a criminalidade, com certeza esses criminosos rapidamente encontrariam meios de burlar a exigência, inclusive com a apresentação de documentos falsos ou furtados de outra pessoa.

Se o sistema atual, em que o usuário é instado pela operadora, de maneira automatizada, a simplesmente digitar um número qualquer de CPF válido – que pode ser obtido muito facilmente, não produz a segurança jurídica que desejamos nem para as operadoras, nem para o conjunto da sociedade brasileira, tão pouco a retenção de um documento com foto no momento da compra do chip poderá garantir a autenticidade das informações do adquirente.

Exigir ao fornecedor do chip verifique a autenticidade das informações prestadas no ato da venda não é uma medida simples, especialmente se considerarmos que o mercado de comercialização de *SIM Cards* hoje é extremamente informal. As medidas sugeridas não irão combater o mal-uso das linhas pré-pagas se considerarmos que um ambulante ou mesmo um vendedor de loja não teriam condições de verificar a autenticidade do documento apresentado. Ademais, entregar cópia do seu documento a qualquer pessoa que comercializa chips colocaria os usuários do serviço em uma situação muito vulnerável, já esta poderia ser usada de forma indevida.

Aprovar o presente projeto é punir a sociedade, seja por dificultar o acesso a este tipo de serviço, seja pela diminuição do número de fornecedores. Ademais, a medida proposta irá causar um impacto financeiro para as empresas, que será, nesse caso, repassado aos usuários.

Na referida reunião da CPI dos Crimes Cibernéticos, os representantes das empresas admitiram que o cadastro precisa ser aperfeiçoado para que possa adquirir confiabilidade, o que não significa dificultar o acesso ao serviço. Os representantes das operadoras reconheceram falhas no sistema atual, que prevê apenas o cruzamento entre o CPF e a data de aniversário do cliente, em alguns casos. Temos certeza de que os softwares informatizados das empresas podem acomodar com tranquilidade mais esta informação, sem que se tenha que dar acesso às operadoras de bases de dados governamentais até mesmo cobertas pelo instituto do sigilo ou da privacidade de dados. Em última instância, sabemos que quem comercializa o produto é que deve garantir o seu bom uso e o cumprimento de todas as exigências legais, e sabemos que as empresas legalmente instituídas no País jamais se furtarão a seguir os ditames da lei.

Um rígido controle que inclua a exigência de verificação pelo vendedor de chips da autenticidade de documentos apresentados pelo comprador e a retenção da cópia deste documento, além da obrigação de armazenamento dessas informações em local seguro e confiável, conforme apresentado pelo autor, mostra-se inviável, pois grande parte desses vendedores trabalha em quiosques ou como ambulantes, sem praticamente nenhuma infraestrutura.

Portanto, embora a intenção do autor seja meritória, vemos a medida como impraticável no modelo atual de vendas, pois além de gerar uma grande burocracia em um mercado de fácil acesso aos consumidores, restringiria os locais de venda dos chips diante da exigência de uma infraestrutura adequada para armazenamento das informações, contribuindo para a criação de novos custos ao sistema e mesmo assim continuariam tendo uma significativa fragilidade e baixa confiabilidade dos dados prestados.

Tendo em vista o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.315, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

**Deputado Vitor Lippi**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.315/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen e Tia Eron - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Celso Pansera, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, José Nunes, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Renata Abreu, Roberto Alves, Sandro Alex, Sibá Machado, Silas Câmara, Victor Mendes, Vitor Lippi, Wladimir Costa, Alexandre Valle, André Figueiredo, Flavinho, Goulart, Izalci, José Rocha, Josué Bengtson, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Nelson Meurer, Paulão, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

**Deputado ALEXANDRE LEITE**  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.315, de 2015, de autoria do ilustre

deputado Enio Verri, tem por objetivo o cadastramento dos usuários de telefones celulares pré-pagos.

A proposição torna obrigatória a apresentação de documento de identificação civil com foto ou passaporte, no caso de estrangeiros, por ocasião da aquisição de telefones celulares pré-pagos e de módulos de identificação de usuário para uso nesses serviços - os *chips*.

Tal exigência se daria pela alteração da Lei nº 10.703, de 2003, inserindo no § 1º do art. 1º, o qual trata do cadastro de usuários de telefonia celular pré-paga, o inciso IV, que obrigaría a apresentação dos documentos mencionados no parágrafo acima.

O art. 2º sofreria duas alterações: uma cuida da troca do vocábulo “celular” por “móvel”, e a outra faz com que se aplique o dispositivo legal também na venda de chips.

A proposição será analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que deliberará sobre o mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.703, de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, criou incumbências para os prestadores de serviço de telefonia, no sentido de obrigá-los a manter registros de seus usuários.

Essa medida visa controlar o uso dos serviços de telefonia móvel pré-paga, de modo a permitir o alcance de seus titulares, caso sejam utilizados com fins ilícitos.

Não obstante a previsão legal de cadastramento, os telefones seguem sendo utilizados no cometimento de crimes, sem que sejam identificados seus usuários. Segundo o autor da proposição, isso se deve ao fato de não haver a necessidade de apresentação de documento de identificação civil por ocasião da aquisição. Atualmente, a mera anotação do número da identificação civil cumpre o requisito cadastral.

Para suprir essa lacuna, propõe o nobre deputado Enio Verri que seja incluído entre os requisitos de cadastro a apresentação de cópia do documento de identidade com foto ou passaporte, no caso de estrangeiros.

Prudentemente, o autor tenciona ainda promover a atualização do termo utilizado na lei, substituindo o verbete “celular” por “móvel”, fazendo, dessa forma, opção pela modalidade, em vez da tecnologia, o que torna o dispositivo legal

mais abrangente.

O avanço ocorrido no ramo da telefonia permitiu, por meio da tecnologia GSM, a mudança de número e/ou operadora pela mera troca do *chip*. Esse avanço enseja o descumprimento do que estabelece o art. 2º, que, a rigor, somente obriga os comerciantes a informar às prestadoras de serviço de telefonia os dados dos clientes que adquiriram aparelhos telefônicos em si. Isto é, se nada for feito, os comerciantes continuarão desobrigados por lei a informar os dados de quem adquire o *chip* de uma linha telefônica.

Dessa feita, mostramo-nos alinhados aos propósitos e às modificações apresentadas pelo autor. Razão pela qual propomos a **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.315, de 2015.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.315/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Mandetta, Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente

## PROJETO DE LEI N.º 7.792, DE 2017 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Modifica a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que "dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências", para estender suas obrigações aos estabelecimentos que comercializem chips de celular na modalidade pré-pagos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2315/2015.

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que “dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências”, para estender suas obrigações aos estabelecimentos que comercializem chips de celular na modalidade pré-pagos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos **ou linhas** de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração”.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A telefonia celular tornou-se serviço de primeira necessidade para uma parcela expressiva da população. E cerca de 67% das linhas em operação são utilizadas na modalidade denominada pré-pago.

Atualmente, parte dessas linhas são ativadas com a compra e ativação do chip, sem aquisição de aparelho vinculado. Em parte, isso decorre do grande número de aparelhos usados nas mãos das pessoas, que buscam atualizar constantemente a tecnologia em uso mediante compras de terminais para linhas que já possuam.

Desse modo, o texto da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que se refere apenas a “estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular”, ficou inexoravelmente desatualizado, criando uma brecha legal para que as empresas que vendam chips de celulares se omitam de cadastrar o usuário e informar a operadora.

Com o objetivo de preservar a atualidade e eficácia da disposição, oferecemos este texto, que busca coadunar a intenção da lei às atuais práticas de mercado. Em vista disso, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares na discussão e aprovação da matéria

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA  
PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. ([Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003](#))

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

**PROJETO DE LEI N.º 5.904, DE 2019**  
**(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação e captura de imagem do documento oficial de identidade para a aquisição e habilitação de chips de telefonia móvel.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2315/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de identidade para a aquisição de chips de telefonia móvel.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

IV – As operadoras de telefonia móvel passam a ser as únicas autorizadas a fazer a homologação do chip, mediante apresentação, no ato da homologação, da identidade civil ou militar oficiais, com foto e CPF, ou do passaporte, no caso de estrangeiros, além de comprovante de residência atualizado, que deverão ser digitalizados e armazenados pela operadora.

V – As operadoras ficam obrigadas a capturar e registrar foto do requerente do chip no ato da homologação.

VI – Deverão ser obrigatoriedade compartilhados pelas operadoras os dados dos clientes que optarem pelo serviço de portabilidade.

Art. 3º O artigo 2º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia móvel ou chips de identificação de terminais para pessoas físicas são obrigados a informar às prestadoras do serviço de telecomunicações, no prazo de vinte e quatro horas decorrido da venda, as informações estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator a multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por infração, dobrando-se em caso de reincidência.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 213-A, com a seguinte redação:

“Art. 213-A A comercialização de chips de identificação de terminais no Serviço Móvel Pessoal se dará mediante a apresentação de

documento de identificação civil ou militar com foto, que conste obrigatoriamente o CPF, ou do passaporte, em caso de estrangeiro, além do comprovante de residência atualizado.”

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia móvel ou chips de identificação de terminais para pessoas físicas são obrigados a informar às prestadoras do serviço de telecomunicações, no prazo de vinte e quatro horas decorrido da venda, as seguintes informações:

I - número do documento de identidade, CPF ou número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - imagem digitalizada de documento de identificação civil ou militar, com foto, ou passaporte, se estrangeiro.”

III – foto tirada no momento da ativação pelo responsável da linha telefônica.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel celular contava<sup>1</sup>, em maio de 2019, com mais de 228 milhões de terminais ativos, dos quais cerca de 45% (103 milhões) habilitados na modalidade pós-paga, e 55% (125 milhões) como pré-pagos.

Este é um enorme parque instalado de telefones móveis, e, portanto, palco de inúmeras, frequentes e crescentes fraudes, especialmente a de clonagem de celulares para roubo de identidade e acesso indevido a dados pessoais, senhas e informações financeiras por parte de criminosos.

Esse tipo de crime cibرنético – clonagem de telefone móvel – vem crescendo de forma exponencial no Brasil. Conforme estudo da Kaspersky, empresa multinacional especializada em segurança digital, em 2018 um grupo de hackers fez mais de cinco mil vítimas de clonagem, um golpe conhecido como “SIM swap”, com perda média para cada uma das vítimas de R\$ 10 mil reais.

O golpe do “SIM swap” segue crescendo no Brasil, visto que os criminosos se valem de falhas dos processos de segurança para pedir o cancelamento de linhas de vítimas, e, posteriormente, com pedidos de portabilidade, habilitam novos chips nessas mesmas linhas.

Esse novo chip “clonado” é colocado em um *smartphone*, e, com isso, obtém-se todos os tokens para a movimentação de contas bancárias e informações armazenada em contas de e-mail, SMS, contatos e mensagens de WhatsApp, entre outros.

Ademais, com este projeto visa-se dificultar os acessos de telefones

---

<sup>1</sup> <http://www.anatel.gov.br/dados/acessos-telefonia-moveis>

celulares dentro dos presídios, além de identificar os proprietários dos chips dos aparelhos flagrados no interior desses estabelecimentos prisionais, inibindo a acesso por familiares e comparsas dos criminosos ali presentes.

Esse contexto evidencia a necessidade de alteração na legislação relativa aos cadastros de usuários de telefones móveis, impondo maior rigor a fim de aumentar o nível de segurança dos usuários.

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem esse objetivo, exigindo que os cadastros de usuários de telefones celulares contenham imagem de documento de identificação com foto, CPF e endereço sempre atualizado e que esse documento seja exigido na venda de chips de terminais móveis e, ainda, a foto capturada do responsável pela linha telefônica na habilitação deste chip. Inclusive este cadastro ficará registrado na operadora de telefonia e no caso de portabilidade este cadastro deverá ser repassado para a outra operadora responsável por esta linha objeto da portabilidade.

Com a obrigatoriedade de recolhimento de documento com foto e a captura da foto do responsável por esta linha telefônica, estaremos ampliando a confiabilidade dos dados informados, tornando menos fácil a consecução de golpes como a clonagem de celulares, “sequestro virtual”, “falsos prêmios”, “ligação premiada”, entre outros golpes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2019.

Deputado HELIO LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

### III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. ([Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003](#))

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

## LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispu-

a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 460, DE 2020**

**(Da Sra. Patricia Ferraz)**

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que "dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências", para dispor sobre o cadastro de usuários de aparelhos celulares e a venda de chips por estabelecimentos comerciais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2315/2015.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar alterada em seus arts. 1º e 2º e acrescida do art. 2º-A, com as seguintes redações:

"Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações nas modalidades **pós e pré-paga**, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

.....

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, nas modalidades pós e pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa

de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

**Art. 2º-A A ativação e o cancelamento do código de acesso ou a sua transferência para outro chip, nas modalidades pós e pré-paga, são condicionados à verificação prévia junto ao usuário, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de todas as informações constantes no § 1º do art. 1º.**

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Há no Brasil, hoje, mais de 220 milhões de linhas ativadas de telefonia celular. Dessas, pouco mais de 50% são de celulares pré-pagos. A facilidade e o acesso provenientes do aumento da penetração da telefonia celular infelizmente vieram acompanhadas do uso crescente do serviço para atividades ilícitas e a prática dos mais variados crimes.

Como um dos meios de comunicação mais acessíveis para a população pobre, o chip de celular tem sua venda pulverizada nos mais diversos locais de venda, como quiosques, bancas de jornais, aeroportos e rodoviárias, e muitos outros. A facilidade com que esses chips são vendidos, embora democratize o acesso e a admissão da população ao serviço de telefonia celular e à banda larga móvel, também pode propiciar a obtenção descomplicada de chips para finalidades ilícitas.

**Isso porque há grandes dificuldades de se vincular o chip ao verdadeiro proprietário da linha.** Em grandes operações que envolviam facções do PCC, por exemplo, a polícia civil de São Paulo levantou que, de cerca de 500 linhas que foram utilizadas pelos traficantes em atividades ilícitas, mais de 90% do total estavam em nome de terceiros inocentes.

De fato, tornou-se comum que pessoas que não possuem qualquer relação com suspeitos de crimes tenham suas residências invadidas ou mesmo serem presas indevidamente por terem seus CPFs cadastrados por criminosos como proprietários de determinado chip de telefone celular. Tome-se, por exemplo o caso do funileiro que teve sua casa invadida e foi preso por policiais armados em Curitiba. Ulteriormente aos 15 dias de encarceramento é que a situação foi esclarecida: seu CPF havia sido utilizado para cadastro de um celular em São Paulo e usado para atividades ilegais de tráfico de drogas<sup>2</sup>.

No Brasil, como um todo, verificação mais detalhada mostra que muitos registros de chips de celulares apresentam vinculação a CPF inválido, estão com dados incompletos ou endereços inválidos e há CPFs que contam com dezenas de linhas contratadas. Diante disso, com a possibilidade de se habilitarem números de celular em nome de terceiros, as atividades de quadrilhas e grupos criminosos são facilitadas.

---

<sup>2</sup> Vide em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/uso-de-cpf-de-inocentes-em-celulares-por-criminosos-faz-anatel-mudar-regra.shtml?loggedpaywall> . Acesso em 21/06/2019.

Para ativar, cancelar ou mesmo transferir a o número para outro chip, muitas vezes basta que o usuário ligue para a operadora de telecomunicações e forneça o número do CPF. Às vezes, o procedimento é realizado por meio da simples inserção do número do documento identificador, geralmente o número do CPF, para a liberação do funcionamento do chip.

Essa facilidade estimula a clonagem, a difusão de conteúdos que possuem dados pessoais sensíveis, como fotos íntimas das vítimas, golpes envolvendo pedidos de dinheiro por meio de transferências bancárias para os contatos da vítima, a transferência do número para outros chips, ou o simples cancelamento da linha telefônica por terceiros, o que gera enorme dissabor ao consumidor-vítima. Tudo isso deixa a população bastante vulnerável.

A Resolução nº 477/2017 da Anatel, por sua vez, estabelece, em seu art. 10, inciso XX, que constitui dever da operadora manter cadastro atualizado de seus usuários. Essa atualização, porém, não tem se verificado na prática. Entre 2005 e 2018, a Anatel realizou 65 ações de fiscalização em campo sobre cadastros de usuários pré-pagos<sup>3</sup>. Foram encontrados 2,517 milhões de chips com nomes incompletos, 15,35 milhões com endereços inválidos, 1,711 milhão com número de CPF, CNPJ ou RG inválido ou em branco, mais de 200 mil cadastros sem nenhuma informação e mais de 1.500 CPFs com mais de 50 linhas registradas, sendo que, destes, 16 possuíam mais de 1.000 linhas registradas.

Mais do que isso, em 94,68% dos casos apurados pela Anatel, não havia comprovação de conferência documental que amparasse os dados informados. Nesse período, entre 2005 e 2018, a Anatel aplicou mais de R\$ 1,126 bilhão em multas e ainda há processos em andamento com potenciais R\$ 2,947 bilhões em multas sobre problemas de cadastramento. Tudo isso apenas para chips pré-pagos.

O objetivo dessa proposta legislativa é duplo. Primeiro, alterar a Lei nº 10.703 para obrigar estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular na modalidade **pós-paga**, além da modalidade pré-paga, a informar às operadoras de telecomunicações, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados do usuário, sob pena de multa.

Além disso, condicionamos a ativação e o cancelamento do código de acesso ou a sua transferência para outro chip, nas modalidades pós e pré-paga, à verificação prévia junto ao usuário, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, das informações constantes no § 1º do art. 1º da mesma lei – ou seja, o nome, endereço e CPF ou CNPJ do adquirente do chip.

Com isso, esperamos dificultar a atuação criminosa, ao mesmo tempo em que não criamos empecilhos excessivos à aquisição de aparelhos de telefonia celular, inclusive quanto à sua comercialização em estabelecimentos comerciais distintos das lojas mantidas pelas prestadoras de serviço de telecomunicações.

---

<sup>3</sup> Vide Acórdão nº 1835/2018 do Tribunal de Contas da União – TCU proferido nos autos do processo nº TC 032.037/2017-1.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de Março 2020.

**PATRICIA FERRAZ**  
Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

**III - (VETADO)**

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. ([Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003](#))

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

**I - (VETADO)**

**II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);**

III - rescisão contratual.

---

## **RESOLUÇÃO N° 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007**

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 642, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 444, de 27 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 53500.007889/2005,  
RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Anexo a esta Resolução entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Revogar, na mesma data prevista no caput, a Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2002, e a Resolução nº 354, de 18 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RONALDO MOTA SARDENBERG**  
Presidente do Conselho

**ANEXO À RESOLUÇÃO N° 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007**

**REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP**

---

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS E DAS PRESTADORAS DO SMP**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E DEVERES DA PRESTADORA**

Art. 10. Além das outras obrigações decorrentes da regulamentação editada pela Anatel e aplicáveis a serviços de telecomunicações e, especialmente, ao SMP, constituem deveres da prestadora:

- I - prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação;
- II - apresentar à Anatel, na forma e periodicidade estabelecidas na regulamentação, todos os dados e informações que lhe sejam solicitados, referentes ao serviço;
- III - cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as demais normas editadas pela Anatel;
- IV - utilizar somente equipamentos cuja certificação seja expedida ou aceita pela Anatel;
- V - somente ativar Estações Móveis com certificação expedida ou aceita pela Anatel;
- VI - permitir, aos agentes de fiscalização da Anatel, livre acesso, em qualquer época, às obras, às instalações e aos equipamentos relacionados à prestação do SMP, bem como aos seus registros contábeis, mantido o devido sigilo;
- VII - informar, esclarecer e oferecer dados a todos os Usuários e pretendentes Usuários, sobre o direito de livre opção e vinculação ao Plano Básico de Serviço;
- VIII - ofertar, de forma não discriminatória, seus Planos Alternativos de Serviço;
- IX - atender às solicitações de adesão de forma não discriminatória;
- X - prover os pontos de interconexão nos termos exigidos na regulamentação;
- XI - garantir aos Usuários a possibilidade de selecionar prestadora de STFC de Longa Distância nas hipóteses e condições previstas na regulamentação;
- XII - apresentar à Anatel todos os esclarecimentos e informações por ela solicitados;
- XIII - dispensar tratamento isonômico em matéria de preços e condições de interconexão e de uso de rede;
- XIV - manter registros contábeis separados por serviços, caso explore mais de um serviço de telecomunicações;
- XV - observar em seus registros contábeis o Plano de Contas Padrão para os Serviços de Telecomunicações editado pela Anatel;
- XVI - publicar anualmente, independente do regime jurídico a que esteja sujeita, balanço e demonstrações financeiras levantadas ao final de cada exercício social, observadas as disposições da legislação vigente e da regulamentação da Anatel;
- XVII - garantir que seu Usuário possa enviar e/ou receber mensagens para/de qualquer outra prestadora de SMP;
- XVIII - garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, que funcionem ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, e atendam a todo território nacional, funcionando de forma integrada com todas as prestadoras de SMP e STFC; (*Revogado pela Resolução nº 667, de 30 de maio de 2016*)
- V. art. 118 deste Regulamento.**
- XIX - manter nas dependências dos estabelecimentos que prestam atendimento ao Usuário, em local visível e de fácil acesso ao público em geral, quadro com resumo dos direitos dos Usuários, conforme definido pela Anatel; (*Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014*)
- XX - manter cadastro atualizado de seus Usuários;
- XXI - disponibilizar os endereços de todos os seus Setores de Atendimento e/ou

Venda e Setores de Relacionamento pelo Centro de Atendimento e pela página da Prestadora na Internet; (*Redação dada pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011*) (*Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014*)

XXII - manter, à disposição da Anatel e demais interessados, os documentos de natureza fiscal, os quais englobam os dados das ligações efetuadas e recebidas, data, horário de duração e valor da chamada, bem como os dados cadastrais do assinante, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o que prescreve o art. 11 da Lei nº 8.218/1991, de 29/08/1991, c/c art. 19 da Resolução nº 247, de 14/12/2000.

XXIII - inserir, imediatamente após opção de falar com atendente, a seguinte mensagem: "Esta chamada está sendo gravada. Caso necessário, a gravação poderá ser solicitada pelo usuário". (Incluído pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011) (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

Art. 11. A Prestadora deve informar a identificação do Plano de Serviço, inclusive por seu número, quando aplicável, sempre que solicitado pelo Usuário ou pela Anatel. (*Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014*)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.307, DE 2021**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para tornar obrigatório o uso de sistema de verificação das informações dos usuários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5904/2019.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para tornar obrigatório o uso de sistema de verificação das informações dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

1º .....

.....

**§ 4º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei deverão assegurar a veracidade das informações mediante a digitalização do documento de identidade utilizado para o cadastro e pelo uso de tecnologias de reconhecimento facial.” (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A telefonia celular, especialmente a pré-paga, é, provavelmente, o serviço público de maior penetração no país. Dados da Agência Nacional de Telecomunicações indicam que existem quase 250 milhões de linhas celulares, das quais 48% estão registradas na modalidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218095017000>



\* C D 2 1 8 0 9 5 0 1 7 0 0 0 \*

pré-paga. Esse número representa uma densidade de mais de um aparelho por habitante.

Um dos componentes que contribuem para o sucesso da modalidade é o seu relativo baixo custo. Em setembro de 2021 era possível encontrar pacotes de comunicação pelo valor de quinze reais, válidos por quinze dias, ou seja, ao custo de um real por dia. Outro ingrediente que contribui para sua popularização é a facilidade para a compra de *chips*, ativação das linhas e compra de créditos para a recarga.

Entretanto, todas essas facilidades carregam consigo um problema de segurança pública. É bem sabido que o telefone celular é frequentemente utilizado para a aplicação dos mais variados golpes. Importante pesquisa indica que 72% dos brasileiros já receberam algum tipo de ligação nesse sentido. Desses, 14% reconhecem ter caído no golpe aplicado e, 77% dessas vítimas, relatam ter perdido até mil reais com o episódio.<sup>1</sup>

A facilidade com que esses golpes são aplicados decorre da baixa preocupação das operadoras da telefonia com a segurança e a veracidade das informações submetidas pelos usuários, quando da habilitação das linhas pré-pagas. É bem sabido que mediante a informação de um número de CPF válido e alguns poucos dados adicionais é possível habilitar linhas mediante uma simples ligação de voz a uma central automatizada.

O projeto que ora propomos visa aumentar a confiabilidade dos cadastros da telefonia mediante a obrigação, para as operadoras de telefonia, da introdução, no processo de ativação das linhas, de uma verificação facial dos usuários. Essa tecnologia, já utilizada por diversas empresas de comércio eletrônico, possibilita que, mediante o uso da câmera do aparelho celular, o usuário seja comparado com a identidade por ele submetida.

Essa é a alteração que propomos à Lei nº 10.703/2003, que estabeleceu o cadastro obrigatório para a telefonia pré-paga. Ressaltando-se que não há essa obrigatoriedade para o caso da modalidade pós-paga, uma

---

<sup>1</sup> "Spam e golpes telefônicos: o tamanho do problema no Brasil" (Paiva, 2021). Mobile Time 15/09/21. Disponível em <https://www.mobilettime.com.br/noticias/15/09/2021/spam-e-golpes-telefonicos-o-tamanho-do-problema-no-brasil/>, acessado em 21/09/2021.



\* C D 2 1 8 0 9 5 0 1 7 0 0 \*

vez que nesse caso há uma formalização contratual e um interesse natural das operadoras na correta identificação dos usuários.

Mediante este projeto de lei, esperamos contribuir para a diminuição dos golpes aplicados com o auxílio da telefonia celular, que tanto importunam e causam prejuízos à população brasileira. Por esses motivos solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218095017000>



\* C D 2 1 8 0 9 5 0 1 7 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. ([Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003](#))

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

**FIM DO DOCUMENTO**